



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LAURA DE ALMEIDA LOURENÇO

**O CÁRCERE COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL: Um panorama ao longo da
história criminológica**

**BRASÍLIA
2023**

LAURA DE ALMEIDA LOURENÇO

**O CÁRCERE COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL: Um panorama ao longo da
história criminológica**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Marlon Eduardo Barreto.

BRASÍLIA

2023

LAURA DE ALMEIDA LOURENÇO

**O CÁRCERE COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL: Um panorama ao longo da
história criminológica**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Marlon Eduardo Barreto.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Marlon Eduardo Barreto

Professor(a) Avaliador(a)

O CÁRCERE COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL: Um panorama ao longo da história criminológica

Laura de Almeida Lourenço¹

Resumo: Este trabalho teve como objetivo investigar a dinâmica através da qual as classes hegemônicas, por meio do Direito Penal, controlam e manipulam a sociedade para favorecer seus interesses. Neste propósito, através da análise contextual histórica, abordou-se as Escolas Criminológicas: Clássica, Positivista, a Criminologia Crítica e o *Labeling Approach*. A ascensão do capitalismo também foi explorada, a fim de demonstrar como a atual elite se configurou, sua relação direta com as definições de crime e criminoso construídas ao longo dos séculos e a conexão com a reprodução das desigualdades sociais. Além disso, foi conceituado a função do Direito Penal, a luta de classes, os fenômenos de criminalização primária e secundária, bem como os mecanismos de controle social formal e informal, e os impactos da mídia na formação da consciência coletiva. Também foram brevemente abordados a cifra oculta e os crimes de colarinho branco. Assim, através do método de revisão bibliográfica, explicitou-se os impactos e estigmas causados nas classes marginalizadas, que muitas vezes são seletivamente capturadas pelo sistema penal apenas como efeitos colaterais do capitalismo sob um discurso manipulativo que distorce a percepção social.

Palavras-chave: Controle Social. Direito Penal. *Labeling Approach*. Escola Clássica. Escola Positivista. Mídia. Luta De Classes. Seletividade Penal. Escolas Criminológicas. Capitalismo.

Sumário: Introdução. 1 - O Direito Penal. 2 - Escola Clássica: O Iluminismo e a queda do Antigo Regime. 2.1 - A ascensão da burguesia e a microfísica do poder. 2.2 - A Revolução Industrial. 3 - Escola Positivista: Uma resposta à escola clássica. 3.1 - Teóricos positivistas e os impactos que geraram. 4 - *Labeling Approach* e a Criminologia Crítica: O surgimento de uma nova perspectiva. 4.1 - A Criminalização primária e secundária. 5 - A mídia e seus impactos na percepção popular. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Nas sociedades capitalistas impera uma estrutura de poder dividida em classes, onde aqueles que se encontram no topo da pirâmide social detêm, não apenas maior acesso à educação, saúde, moradia de qualidade, entre outros privilégios, mas também possuem forte poder de influência econômica, política e social.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Email: laura.lourenco@sempreceub.com.

Com o fim do absolutismo, ocorre a ascensão da burguesia, juntamente com seus ideais liberais. Afim de consolidar sua hegemonia ao longo dos séculos, a elite se valeu e se vale de diferentes mecanismos de controle e manipulação social, aperfeiçoados ao longo do tempo. E, infelizmente, o cárcere tem sido uma dessas formas.

Através dos processos criminalizantes que serão explorados neste trabalho, pretende-se demonstrar de que forma as classes hegemônicas estereotipam os estratos mais baixos da sociedade de forma negativa, apresentando-os como uma ameaça à ordem social e à segurança pública.

Nessa dinâmica de controle social, a elite determinaria o que seria aceitável ou não em uma sociedade, perpetuando a segregação social e privilegiando seus interesses enquanto mantém os demais girando a roda do capital.

Como ao longo dos séculos o Direito Penal vem desempenhando o papel de um relevante agente controlador da sociedade, o estudo da criminologia e sua evolução histórica passam a ser de fundamental importância acadêmica para a compreensão das teorias e práticas em relação a criminalidade.

Ao estudar as diferentes escolas criminológicas e suas concepções sobre o comportamento desviante, pode-se compreender como a sociedade percebe e interpreta a criminalidade em diferentes épocas, refletindo as mudanças sociais, políticas e econômicas de cada período.

Além disso, a história da criminologia permite analisar como as concepções de crime, criminoso e punição foram moldadas e utilizadas pela burguesia, para perpetuar suas estruturas de poder e controle sobre as classes mais baixas. Dessa forma, a compreensão da história criminológica é essencial para uma análise crítica dos processos de criminalização presentes na sociedade contemporânea.

Ao longo do tempo foram desenvolvidas muitas teorias buscando compreender o fenômeno criminal e o funcionamento do sistema penal. Dentre essas teorias, destaca-se a do *Labeling Approach*, que se propõe a investigar as relações sociais e políticas que envolvem a criminalização e a estigmatização de determinados comportamentos e grupos sociais.

A partir desta teoria, é possível questionar a existência de certa seletividade por parte do sistema penal bem como seu caráter elitista, já que este é direcionado, em grande medida, aos grupos mais vulneráveis da sociedade, como pobres, negros, jovens e outros marginalizados

socialmente. Essa ótica classista se manifestaria em diversas etapas do processo penal, desde a criminalização de determinados comportamentos até a aplicação das penas.

Claus Roxin (2015, p. 34), aduz que “a função do direito penal é a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, tais como a vida, a propriedade e a integridade física e moral das pessoas, bem como a organização do Estado e da Justiça.” É por meio dele que o Estado pune as condutas indesejáveis para a garantia da ordem social. No entanto, a aplicação do Direito Penal nem sempre é igualitária e imparcial, o que gera questionamentos acerca do seu papel na sociedade.

Ainda neste entendimento, Nilo Batista (2007, p. 26), a respeito de uma pesquisa sobre sistemas penais e direitos humanos na América Latina, realizada pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos dirigida por Eugenio Raúl Zaffaroni, afirma que, “o sistema penal brasileiro apresenta seletividade, repressividade e estigmatização como características centrais”. Porém, essa não é uma questão exclusiva do Brasil e, tampouco, teve origem aqui.

É fundamental destacar que o direito penal não deve ser utilizado como meio de controle social pelas classes dominantes com o intuito de perseguir e marginalizar grupos minoritários, pois essa é uma afronta direta ao princípio da igualdade e à proteção dos direitos humanos. Sendo extremamente válido o questionamento acerca da possibilidade de que este instituto esteja sendo utilizado dessa forma, reforçando assim as desigualdades sociais existentes. Neste sentido, Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 04) acentua que “o direito penal possui objetivos declaradas, destacados pelo discurso oficial da teoria jurídica da pena, e objetivos reais, correspondentes às dimensões de ilusão e de realidade de todos os fenômenos ideológicos das sociedades capitalistas contemporâneas”.

Importante frisar ainda, na importância que a mídia de massa exerce no processo criminalizante, já que tem o hábito de veicular notícias sensacionalistas sobre crimes, gerando de certa forma um preconceito contra subgrupos marginalizados que são vistos como inimigos a serem combatidos. Esses veículos midiáticos incansavelmente expõem a necessidade de um sistema penal mais rigoroso, criando a noção social de que a solução para os problemas de criminalidade é o aumento das penas, a redução da maioria penal, aplicação de penas de morte etc.

Como resultado, a população passa a demandar que o poder político crie penas mais duras. Infelizmente, esse ciclo vicioso acaba criando um sistema penal raso e ineficaz, por não apresentar soluções reais para os problemas enfrentados pela justiça criminal. Em vez disso,

cria-se uma representação alegórica do sistema, que é incapaz de resolver questões complexas e profundas.

Diante desse cenário, este trabalho se justifica no fato de que compreender essas questões é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, cujo povo é participativo e consciente, buscando um sistema onde todos possam desfrutar os mesmos direitos de forma plena e imparcial.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é examinar através de um paralelo histórico, sob a perspectiva da criminologia, o controle social feito historicamente pela classe hegemônica, mediante a instauração do medo e etiquetamento social, gerando assim, uma verdadeira manipulação de massa contra subgrupos marginalizados.

Os objetivos específicos são: I) Identificar os mecanismos de seleção de quem é considerado criminoso; II) Analisar a relação entre o direito penal e as classes dominantes; III) Investigar a existência de preconceitos e estigmas que possam estar influenciando a aplicação da lei penal; IV) Investigar se a elite se beneficia do direito penal e de discursos alarmistas para preservar seu poder e segregar subgrupos;

O problema de pesquisa será a investigação do papel do direito penal no controle social e na estigmatização das minorias.

A hipótese deste trabalho é a de que quando uma classe social atinge a hegemonia, esta passa a ter poder de influenciar as massas, visando seus próprios interesses. Para isso, utilizam discursos alarmistas que instauram o medo comum contra determinados subgrupos, marginalizando-os.

A partir disso, o homem médio passa a clamar por um recrudescimento do direito penal como resposta aos seus temores, mas não é capaz de perceber que um direito penal mais rígido não é a solução para os problemas sociais. A solução está na formação de cidadãos questionadores que não confiam cegamente nos discursos que lhe são apresentados na vida em sociedade.

A metodologia será a revisão bibliográfica, e este trabalho será construído na seguinte estrutura: O primeiro capítulo abordará o dever estatal, e o direito penal e suas funções; O segundo capítulo tratará da Escola Clássica, Iluminismo, Capitalismo, Revolução Industrial e Microfísica do Poder; O terceiro capítulo será acerca da Escola positivista e suas influências até os dias atuais; O quarto capítulo tratará sobre o *Labeling Approach*, a criminalização primária e secundária, a cifra oculta e o colarinho branco; E, por fim, o quinto capítulo trará

uma abordagem do apelo midiático sensacionalista, bem como seus desdobramentos na sociedade.

1 O DIREITO PENAL

É fato que os homens ao longo de gerações vêm se sujeitando aos poderes estatais. Mas pensemos, por que alguém em sã consciência optaria por abrir mão de se auto determinar para curvar-se as vontades e regras de outrem? Inclusive permitindo que este outro possa cercear sua liberdade e até mesmo, dependendo da legislação, ceifar-lhe a vida? Salvo em caso de governanças arbitrárias e impositivas, nas quais os indivíduos são compelidos pelo medo e falta de opção, as pessoas o fazem porque esperam obter uma contraprestação a altura por parte do governo.

Muitos foram os que já conjecturaram sobre este tema. Hobbes, por exemplo, via o estado de natureza (antes do pacto social) como um cenário repleto de egoísmos e competitividade, onde os seres humanos eram guiados pelo medo e desejo de autopreservação. Para ele o Estado é um instrumento necessário para evitar o caos, e deve dispor de todos os métodos e de todo o rigor necessário para a manutenção da ordem.

No estado de natureza hobbesiano o homem vive em conflito permanente, onde a violência e a insegurança predominam. É necessário alguém que regule as relações a fim de evitar que os indivíduos se autodestruam. O contrato social surge da necessidade de assegurar, através das leis, a propriedade privada. O Homem troca sua liberdade voluntariamente em busca da segurança garantida pelo Estado-Leviatã. Conscientemente ele confere ao soberano o poder pleno de legislar em seu nome, firma um contrato de submissão. Neste sentido a emergência do Estado dá-se através da outorga e do contrato. Hobbes pretende dar uma justificativa racional e universal para a existência do Estado (absolutista) e as razões pelas quais os seus comandos devem ser obedecidos. O poder do soberano teria que ser absoluto e ilimitado, caso contrário, os indivíduos permaneceriam em guerra, enfrentando-se na constata busca pelo poder. A liberdade individual deve ser permanentemente regulada pelo soberano. Assim a solução para a tensão entre liberdade e autoridade é resolvida com o Estabelecimento do Estado Absoluto. (Santana, 2013)

Já Rousseau, possuía uma visão mais otimista da natureza humana. Considerava que os indivíduos eram naturalmente bons e a corrupção moral se dava justamente porque a sociedade introduzia as desigualdades e a competição. Rousseau defendia que no estado de natureza os seres humanos desfrutavam de liberdade, igualdade e independência, mas também estavam sujeitos a muitos perigos e incertezas, por isso, visando escapar desses perigos e

garantir a proteção mútua, as pessoas concordaram em formar um contrato social para estabelecer uma comunidade política. Ele apontava que a função do Estado deve ser proteger todos os membros do corpo social e refletir a vontade geral da comunidade, buscando a justiça e a igualdade.

Reduzamos tudo isto a dois termos fáceis de comparar: o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um ilimitado direito a tudo aquilo que o tente e possa alcançar; o que ganha, é a liberdade civil e a propriedade daquilo que possui. Para não haver enganos nestas compensações, deve distinguir-se a liberdade natural, que só tem por limites a força individual, da liberdade civil, limitada pela vontade geral; e a posse, que não é mais do que efeito da força ou do primeiro ocupante da propriedade, que só pode apoiar-se num direito positivo. Naquilo que ficou dito, poder-se-ia lançar a crédito do estado civil a liberdade moral, a única que torna o homem realmente senhor de si, uma vez que é escravatura ceder ao impulso dos apetites enquanto a obediência à lei que se prescreveu traz a liberdade. (Rousseau, 2011, p. 32)

Por sua vez, os jusnaturalistas como, por exemplo, John Locke, um dos principais precursores desta corrente, acreditavam que o ser humano nascia dotado de direitos naturais inalienáveis (liberdades que não foram positivadas, mas que são inerentes a natureza humana) como o direito à vida e a propriedade privada. Para ele a principal função do Estado é a proteção destes direitos que não poderiam ser usurpados de forma legítima por qualquer autoridade. Locke também argumentava que um governo só deveria ser estabelecido com o consentimento dos governados.

Em Locke, o contrato social é um pacto de consentimento em que os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar e consolidar ainda mais os direitos que possuíam originalmente no estado de natureza. No estado civil os direitos naturais inalienáveis do ser humano à vida, a liberdade e aos bens estão melhor protegidos sob o amparo da lei, do árbitro e da força comum de um corpo político unitário. (Weffort, 2011, p. 78-79)

Independentemente da visão adotada, seja hobbesiana ou rousseauiana ou até mesmo partindo de uma ótica jusnaturalista, é de comum conclusão lógica que os indivíduos aglomerados em sociedades aceitem ser governados por concluírem que esta é a opção mais vantajosa tanto individualmente quanto coletivamente.

O *Jus Puniendi* (poder punitivo do Estado) não é nada senão o produto da crença em um pacto social, no qual o Estado soberano protegerá os membros da sociedade. O Estado deve ser a representação política máxima da vontade de um povo. Portanto, deve usar os poderes a ele concedidos em benefício de sua população, sendo uma fonte confiável de imparcialidade, justiça e previsibilidade.

Segundo Cleber Masson (2011, p. 03), “o Direito Penal abrange um conjunto de leis e princípios que têm como finalidade combater a prática de crimes e contravenções, por meio da aplicação de sanções penais”.

Ainda nesse entendimento, Aníbal Bruno (*apud* Masson, 2011, p. 07), também reafirma esse conceito alegando que “o Direito Penal se trata de um conjunto de normas jurídicas que regulam a atuação estatal no enfrentamento ao crime por meio das medidas que direciona aos infratores. Bem como determina os atos passíveis de punição e suas respectivas penalidades”. Aníbal aponta ainda que, o que difere o Direito Penal dos demais ramos é a seriedade das punições por ele estabelecidas e à rigidez de sua estrutura, rigorosamente delimitada.

Portanto, tal conjunto de normas e aplicações é regido por um aglomerado de princípios que orientam e legitimam sua existência, e tem a função de limitar o poder punitivo do Estado através de garantias para o povo (Masson, 2011, p. 07). Podemos ver tal intuito com a criação de princípios basilares – a exemplo prático do Direito Penal Brasileiro – como o da Igualdade, ônus da prova incidindo sobre quem acusa, a não possibilidade de crime sem lei que o tenha previamente definido, presunção de inocência e muitos outros que evidenciam esse caráter.

Porém, seria no mínimo ingenuidade ignorar os impactos e a atuação do Direito Penal nas sociedades capitalistas cujas desigualdades sociais vivenciadas nestes contextos são tão latentes. Sociedades estas onde a estrutura de poder opera dividida em castas, que segregam e marginalizam as classes mais pobres em prol de seus interesses. E onde poder econômico e status social tem relação direta com influência política.

A burguesia, que trouxe consigo o capitalismo e suas ideias liberalistas, afim de proteger seus interesses e promover sua manutenção no poder, desenvolveu diversos métodos de controle social que serão abordados mais a frente, sendo alguns mais sutis e outros de maior percepção fática.

E através dos processos de criminalização, os estratos mais baixos da sociedade, são retratados de maneira negativa e estereotipada. Os estigmatizando e enxergando-os como uma ameaça à ordem social e à segurança pública. Isso permite que a elite justifique seu controle sobre esses grupos, perpetuando assim a segregação social e desestimulando aqueles que contrariem seus interesses.

Para uma abordagem fundamentada e científica, torna-se essencial a incorporação da criminologia (campo interdisciplinar que estuda o fenômeno do crime) tornando possível a análise do controle social exercido pelo direito penal e como este se deu e se dá ao longo dos anos. Nesse contexto, é crucial compreender suas diferentes fases e escolas para a abordagem do tema proposto.

2 ESCOLA CLÁSSICA: O ILUMINISMO E A QUEDA DO ANTIGO REGIME

O século XVIII foi palco de penas atrozes aplicadas nos regimes totalitários. Tortura, esquartejamento, mutilações físicas e psicológicas não eram cenas incomuns. Diante desse caldo histórico, sob influências iluministas, surge a Escola Clássica, tendo como principais expoentes Marques de Beccaria, Carrara, Carmignani e Rossi.

Consideradas cruéis e desumanas, as penas vigentes no chamado Ancien Regime passaram a ser duramente criticadas face aos seus excessos e ausência de parâmetros considerados objetivos para dosimetria dos castigos aplicados. Considerando os ordenamentos jurídicos vigentes até então, pode-se falar que o Código de Hamurabi e a Lei de Talião figuram entre os dispositivos penais mais conhecidos deste período histórico. A lógica do “olho por olho, dente por dente” naturalizava e positivava a execução de uma gama de suplícios como torturas, enforcamento, decapitação, morte por inanição, esquartejamentos, encarceramento por tempo indeterminado e outras penas (Foucault *apud* Sant’ana Junior, 2019, p. 306)

A nomenclatura “Escola Clássica” provém de um momento histórico em que vários estudiosos pensavam o crime de forma parecida, porém, como mostra Nestor Sampaio Penteadado Filho (2016, p. 45), não havia propriamente uma “Escola Clássica”, esta foi uma nomenclatura pejorativa que Enrico Ferri (1856-1929), famoso expoente da Escola Positivista, deu a esses teóricos como forma de alegar que tinham ideias ultrapassadas.

Conforme Christiano Gonzaga (2021, p. 49-50), a Escola Clássica, primeira escola criminológica a ganhar destaque, surgiu como uma reação aos Estados absolutistas. Os clássicos se valiam do método racionalista e dedutivo-lógico, ou seja, partindo de uma afirmação/observação geral para a obtenção de dados específicos.

O Iluminismo foi influenciado por grandes filósofos, mas também por economistas liberais e suas ideias. Durante esse período, houve uma série de avanços e discussões no campo da economia política que influenciaram os pensadores iluministas. Essas ideias econômicas ajudaram a moldar suas visões sobre a sociedade, a política e o progresso.

Neste sentido, o Iluminismo abrangia um espectro de disciplinas, englobando a Filosofia, as ciências sociais e naturais, bem como a área da educação e do campo da tecnologia. Teve influência em diversas regiões como França, Itália, Escócia, Polônia e América do Norte. Os pensadores que participaram desse movimento, que consistia na crítica das idéias estabelecidas pelo Antigo Regime, eram frequentemente chamados de *philosophes*, termo francês para filósofos. Porém, entre eles também havia economistas como Adam Smith e historiadores como Vico e Gibbons. (Vanderlei Silva; Silva, 2009, p. 210)

Justamente por ter sua origem no Século das Luzes, a escola clássica buscava por penas mais humanizadas e proporcionais aos crimes cometidos, se opondo aos chamados suplícios, realizados pelo rei e pela igreja como forma de expiar os pecados, porém estes não puderam ainda ser totalmente superados.

Michel Foucault (1987, p. 76), mostra que durante a era clássica os suplícios se tornaram não mais do que algo tolerado e que se buscava limitar, devido às atrocidades que deles resultavam e sua usurpação do poder punitivo. No entanto, estavam intrinsecamente ligados à dinâmica geral das punições e, por essa razão, não podiam ser completamente suprimidos.

No entendimento de Alessandro Baratta (2002, p. 31), o autor deixa claro que a sanção imposta deve ter caráter meramente retributivo e ser maior do que o benefício obtido pelo cometimento do crime, mas respeitando os critérios de necessidade ou utilidade da pena, bem como o princípio da legalidade.

Os clássicos, formados pela burguesia em ascensão, no intuito de afastar o arbítrio e opressão dos monarcas absolutista, pregavam a ideia da existência de um sistema de normas anterior e superior à existência do próprio Estado, chamado Jus naturalismo. Isso significa que, eles acreditavam na existência de direitos inerentes ao homem, acima do direito positivado (escrito), provenientes da natureza humana que para eles é eterna e imutável. (Penteado Filho, 2016, p. 45)

A escola clássica se valia do Contratualismo de Rousseau, que é a ideia de que os seres humanos em um grande pacto renunciaram a parte de sua liberdade para viver em sociedade criando o Estado, dotado de poder punitivo e legislador. (Penteado Filho, 2016, p. 45)

A escola Clássica partia de uma visão utilitarista, isso significa que a principal preocupação é o bem-estar geral da sociedade como um todo. Os utilitaristas acreditam que as ações devem ser avaliadas com base em suas consequências, buscando produzir um maior

benefício para o maior número de pessoas. Essa abordagem é conhecida como o princípio da utilidade.

Quando as normas não levam em consideração as consequências de ações individuais específicas, mas sim as consequências ligadas à adoção de um princípio geral, como por exemplo, a não prática de crimes para manter a paz social, isso é categorizado como utilitarismo da norma. Partindo dessa lógica surge o princípio da utilidade ou da busca pela maior felicidade, que diz que os indivíduos adotarão comportamento em conformidade com as normas sempre que as consequências de obedecer ao positivado forem mais benéficas do que delinquir. (Gouveia, 2016, p. 48)

Em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, Cesare Beccaria, um dos principais autores deste movimento, também alega essa mesma ideia de que o criminoso não cometeria delitos se o mal causado pela pena fosse maior que o benefício que o crime pudesse proporcionar.

Para que uma pena seja justa, deve ter apenas o grau de rigor bastante para desviar os homens do crime. Ora, não há homem que possa vacilar entre o crime, mau grado a vantagem que este prometa, e o risco de perder para sempre a liberdade (Beccaria, 1764, p. 94).

O crime era entendido como um conceito jurídico, e o sujeito se tornavam criminoso em razão de seu livre arbítrio. O indivíduo tinha escolha, autodeterminação, e por ter escolhido ser criminoso, mereceria a pena como uma sanção, castigo, por este mal praticado.

É importante entendermos que apesar de toda a influência desta escola para o desenvolvimento da Criminologia enquanto ciência, esta só passou a ser entendida desta forma a partir da escola positivista pelo emprego de abordagens metodológicas.

Durante a fase pré-científica havia pensadores clássicos que apostavam em métodos dedutivos e lógico-formais. Mas também havia os empiristas, que investigavam a origem do comportamento criminoso através de técnicas fracionadas, como as utilizadas por fisionomistas, antropólogos, biólogos, entre outros. Substituindo a lógica formal e a dedução pelo método indutivo experimental (empirismo). (Penteado Filho, 2016, p. 44)

2.1 A ascensão da burguesia e a microfísica do poder

Uma questão de extrema relevância para este trabalho é o fato de que com a queda do antigo regime totalitário, houve a ascensão da burguesia como classe dominante nos períodos que se seguiram, e com ela o capitalismo. Foi, inclusive, a própria burguesia a grande produtora do movimento iluminista. Com o avanço liberal, e sob um discurso que pregava a liberdade,

igualdade e fraternidade, lemas da revolução francesa, criou-se um mecanismo de controle social. Um tipo de controle que parecesse mais brando que o do rei, mas que fosse ainda mais eficiente e benéfico a manutenção do sistema.

Mas o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. (Foucault, 1987, p. 29).

A classe burguesa que estava ascendendo ao poder tinha interesses específicos em relação ao sistema penal. Ela buscava um sistema de justiça criminal que protegesse seus interesses econômicos, garantisse a ordem social necessária para a expansão do capitalismo e consolidasse sua própria posição como classe dominante.

Além disso, as reformas penais burguesas introduziram a ideia de igualdade perante a lei, buscando eliminar privilégios legais e garantir que todos os cidadãos fossem tratados de forma justa e imparcial. No entanto, essa igualdade era limitada à teoria, pois, na prática, excluía os estratos mais baixos da sociedade.

Segundo Foucault (1987, p. 244-245), o processo histórico no qual a burguesia, no decorrer do século XVIII, se tornou classe política dominante se deu por meio da implementação de um sistema jurídico explícito, codificado, formalmente igualitário e de um regime parlamentar representativo. Ocorre que, com o desenvolvimento e disseminação de mecanismos disciplinares criou-se uma face obscura do processo de dominação. O discurso de direitos igualitários se sustenta através de pequenos e discretos mecanismos cotidianos e sistemas de micropoder que são essencialmente desiguais.

Os corpos passaram a ser domesticados em larga escala, para que pudessem ser usados de acordo com os interesses da classe hegemônica da forma mais fácil e produtiva. Essa docilização se deu, e se dá até hoje, através das prisões, sistemas hierárquicos, instituições como escolas, quartéis, conventos, hospitais e locais de trabalho. Exercendo poder disciplinar sobre os indivíduos, moldando seu comportamento e subjetividade de acordo com normas e regras estabelecidas. Assim surge a “microfísica do poder”, descrita e cunhada por Michel Foucault.

Esta expressão foi criada para descrever a forma como o poder opera em níveis sutis e localizados, permeando as relações sociais em diversos aspectos da vida cotidiana.

Em contraste com a visão tradicional do poder como exercido por instituições ou indivíduos em posições de autoridade, Foucault argumenta que o poder não está centralizado em uma única fonte, mas sim em uma rede de relações complexas e estratégicas que estão presentes em todos os níveis da sociedade, através da vigilância, controle dos corpos, produção de conhecimento, cultura, criação de normas e padrões de comportamento.

Michel Foucault (1987, p. 165-166) nos mostra que essas técnicas sempre se dão de forma minuciosa e muitas vezes íntima, mas que detém sua relevância por se tratar de uma forma de investimento político detalhado do corpo. Essas técnicas estão em constante expansão, evolução e aperfeiçoamento, alçando campos cada vez mais vastos, como se visassem cobrir todo o corpo social. Através de pequenas astúcias de aparência inocente, mas profundamente suspeitas e que obedecem a economias inconfessáveis alterando o regime punitivo para a sua forma contemporânea.

Há também uma verticalização exercida por este sistema, pois para que o capitalismo funcione é necessária a existência de hierarquias que criem a sensação de individualidade. Um indivíduo não pode ter a sensação de pertencimento a um grupo de iguais. Ele não pode sentir que está na mesma posição que os outros, pois, caso se sinta um igual, se juntará aos seus. Acabará por criar uma massa, e quanto mais indivíduos um grupo possuir, mais difícil é de realizar o controle diante de eventuais revoltas.

O poder na vigilância hierarquizada das disciplinas não se detém como uma coisa, não se transfere como uma propriedade; funciona como uma máquina. E se é verdade que sua organização piramidal lhe dá um “chefe”, é o aparelho inteiro que produz “poder” e distribui os indivíduos nesse campo permanente e contínuo. O que permite ao poder disciplinar ser absolutamente indiscreto, pois está em toda parte e sempre alerta, pois em princípio não deixa nenhuma parte às escuras e controla continuamente os mesmos que estão encarregados de controlar; e absolutamente “discreto”, pois funciona permanentemente e em grande parte em silêncio. (Foucault, 1987, p. 201-202).

Foucault argumenta que as hierarquias não são apenas estruturas fixas de autoridade, mas são construídas e mantidas por meio de relações de poder que envolvem o controle, a dominação e a subordinação. Ele enfatiza que as hierarquias não são inerentes ou naturais, mas são produzidas e transformadas por práticas de poder específicas.

Ainda de acordo com Foucault (1987), a disciplina substitui as manifestações visíveis por constantes olhares calculados. E através de suas técnicas de vigilância, o Estado obtém

domínio sobre o corpo sem precisar recorrer, em princípio, ao excesso, à força ou à violência. Assim se estabelece esse poder de aparência menos corporal porque, na verdade se dá de forma mais física.

Essa física é operada através das leis da ótica e da mecânica, usando espaços, linhas, telas, feixes e graus. Como até mesmo, a disposição de uma sala de aula onde os alunos são distribuídos em fileiras de um modo em que o professor tenha total visão de cada um. Assim, também são tantos outros ambientes que cercam a vida cotidiana, onde a vigilância já é tão natural e cultural que passa despercebida.

Desse modo, a sociedade foi aos poucos sendo disciplinada e remodelada de forma a aumentar sua produção e proteger a propriedade privada, não apenas de forma punitiva, mas de forma preventiva através da criação uma nova cultura.

No entanto, quando a rede de controle preventivo falha e indivíduos vão contra as normas estabelecidas, independente da motivação, a prisão se torna uma solução necessária. Apesar disso, como já dito pregava-se o fim dos suplícios ao corpo realizados em espetáculos na idade média, bem como o fim da pena de morte, ou que esta se desse da forma mais indolor possível. Nessa época, inclusive, foi inventada a guilhotina, justamente na tentativa de criar uma pena de morte sem sofrimento físico.

Portanto, a justiça, controlada por membros das classes de poderio econômico, voltou sua preocupação a chamada reintegração desses “rebeldes” ao sistema. A prisão passou a ser vista como um mecanismo de controle e recuperação, com o objetivo de manter esses indivíduos sob vigilância e, se possível, convertê-los novamente em engrenagens produtivas do sistema. Buscando aproveitar ao máximo os corpos, sem desperdícios.

2.2 A Revolução Industrial

De acordo com Gabriel Anitua (2008, p. 202-203), a injustiça contemporânea passou a ser fundamentada em novas formas de supostas justiça. Após os períodos de espetáculos repressivos do Antigo Regime e da fase de acumulação do capital, o advento da Revolução Industrial trouxe necessidades provenientes desse período que provocaram uma mudança na forma como o Estado exerce seu controle por meio das punições. A pena passou a ter uma utilidade específica, direcionada ao disciplinamento dos grandes grupos de trabalhadores explorados nas fábricas, privados de quaisquer benefícios pessoais. Essa mudança se

fundamentava na crença de que os indivíduos poderiam aumentar sua capacidade produtiva através do treinamento do corpo e da mente.

Esse contexto fica mais claro quando entendemos o fervilhar humano nas populações das cidades pós-revolução industrial, que com o surgimento das máquinas a vapor, fez com que as cidades fossem repletas de fabricas cuja população mais pobre trabalhava sem descanso e em condições precárias. E não espantosamente, os crimes contra a propriedade privada estavam em uma crescente exponencial.

Conforme mostra Gabriel Anitua (2008, p. 202), o liberalismo, embora parecesse teoricamente mais desprovido de regras, na realidade as possuía. E estas favoreciam as classes mais abastadas em prejuízo das mais pobres, gerando e reproduzindo injustiças sociais profundas e promovendo a exploração da nova classe proletária que surgia nas fabricas durante a revolução industrial. Visando aumentar os lucros, os trabalhadores eram submetidos a condições subumanas, como por exemplo o trabalho infantil, que somente em 1819 mereceu receber uma limitação legal de 12 horas diárias para operários menores de 13 anos. Para resistir a essa exploração, alguns trabalhadores adotavam práticas como a sindicalização e a greve. No entanto, essas práticas eram declaradas ilegais e reprimidas severamente pelo Estado. Com isso fica claro que o liberalismo não implicava na ausência de intervenção estatal, pelo contrário, o Estado tornara-se útil a esse sistema, controlando e contendo dos explorados em favor do capital.

Diante de tudo o que foi apresentado, fica evidente que durante o período da escola clássica surgiram diferentes formas de dominação popular. Se no antigo regime absolutista todos se curvavam ao rei, no capitalismo todos se curvam a burguesia.

Burguesia esta que apesar dos discursos de igualdade, apontava como livre arbítrio a causa de todo crime, ignorando que foi ela própria que definiu o que seria ou não considerado ilícito, os diferentes contextos da população e causas da criminalidade, realizando uma perseguição penal quase que exclusiva as classes operárias.

3 ESCOLA POSITIVISTA: UMA RESPOSTA À ESCOLA CLÁSSICA

A Escola Positivista de Criminologia é uma teoria criminológica advinda da segunda metade do século XIX, na Europa. Surgiu como uma resposta à Escola Clássica, que possuía uma visão filosófica racionalista e jus naturalista resultando em um sistema de direito penal no

qual o crime era tratado como algo separado e distinto. Onde toda criminalidade era vista como fruto do livre-arbítrio do agente que optou por aquela conduta.

Isso significa que, sob a perspectiva jurídica, o delito era considerado de forma isolada, sem levar em conta o contexto mais amplo, envolvendo os aspectos mais profundos que levavam o infrator a adotar tal conduta. Já para os Positivistas, contava muito a história biológica e psicológica, bem como o ambiente natural e social em que vive o indivíduo. Como é expresso neste trecho por (Barata, 2002, p. 38):

A atitude filosófica racionalista e jusnaturalista da Escola clássica havia conduzido a um sistema de direito penal no qual, como vimos, o delito encontra sua expressão propriamente como ente jurídico. Isto significa abstrair o fato do delito, na consideração jurídica, do contexto ontológico que o liga, por um lado, à toda a personalidade do delinquente e a sua história biológica e psicológica, e por outro lado, à totalidade natural e social em que se, insere sua existência. Esta dúplici abstração se explica com a característica intelectual de uma filosofia baseada na individualização metafísica dos entes.

A Escola Positiva, representada principalmente por César Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo, reagiu a essa concepção abstrata e racionalista, adotando uma abordagem filosófica fundamentada no conceito naturalista de totalidade. Essa nova perspectiva questionou as ideias abstratas de ato e indivíduo defendidas pela Escola Clássica, as quais passaram a ser consideradas inconsistentes diante de uma visão filosófica que valoriza a compreensão integral da realidade.

Ainda de acordo com Baratta (2002, p. 38-39), na perspectiva da Escola Positiva, o crime era entendido como sendo apenas um ente jurídico, assim como na Escola Clássica, no entanto, o direito que atribui tal qualificação ao evento humano declarado criminoso não deve isolar a ação do indivíduo do contexto natural e social. Essa reação da Escola Positiva aos conceitos abstratos dos indivíduos levou-a a enfatizar a necessidade de compreender o crime não apenas como resultado de um ato de livre vontade, cuja causa é espontânea e indemonstrável, mas sim, como um resultado complexo influenciado pela totalidade do ser, bem como pelo ambiente social em ele que está inserido. Assim, este determinismo geraria o cometimento de crimes.

Como expresso acima, os positivistas tendiam a uma percepção determinista da sociedade e dos indivíduos que a compõe. A lógica apresentada por esta Escola pode ser interpretada da seguinte maneira: Se uma pessoa cresce em um ambiente cercado de criminalidade ela se tornará criminoso. Ou ainda, se uma pessoa possui um pai delinquente, ela

provavelmente herdará esta enfermidade moral e também delinquirá. Ou seja, não há muita, ou mesmo nenhuma, liberdade de escolha.

3.1 Teóricos positivistas e os impactos que geraram

O principal representante da Escola Positivista foi o sociólogo italiano Cesare Lombroso. Ele acreditava que o crime era um fenômeno natural que se dava por causas biológicas. Para ele o criminoso era uma espécie de ser humano diferente dos demais, com características físicas e psicológicas distintas e animais. Mister lembrar o que afirma Lombroso:

Em geral, muitos criminosos têm orelhas de abano, cabelos abundantes, barba escassa, sinos frontais e maxilares enormes, queixo quadrado e saliente, zigomas largos, os gestos frequentes, em suma, um tipo aproximado do mongol, às vezes do negro. O costume, assaz frequente entre os bandidos, de usar tranças e, dentre esses, os bravos, de portar ciuffo, como insígnia de ser feroz métier, dá-se, provavelmente, em razão de sua esplêndida cabeleira crespa e rebelde a qualquer penteado. (Lombroso, 2001, p. 248)

Segundo Lombroso, os criminosos eram portadores de anomalias físicas e psicológicas, como crânios maiores ou menores que o normal, faces assimétricas, dentes salientes, falta de sensibilidade moral, impulsividade, entre outras. Ele chegou a cunhar o termo *Atavismo* para se referir aos criminosos, que para ele eram uma espécie de reprodução de formas primitivas do ser humano. Importante observar os apontamentos de César Lombroso:

É bem assim que anomalias recordam as raças selvagens, mesmo os antropoides. Um violador siciliano, um ladrão, três assassinos apresentavam obliquidade do orbital, arredondamento do crânio, saliência e distância dos zigomas, maxilar quadrado e compacto e uma cor amarelada da pele, aparentando assim uma exata reprodução do tipo mongol. Alguns, como Cartouche e O., pela frente fugidia, a pequenez do crânio e a saliência da face, aproximam-se do tipo simiesco. Nós criminosos, tal reunião de anomalias, sobretudo atávicas (algumas são patológicas: por exemplo, a assimetria) nos dizem que eles têm o tipo criminal. (Lombroso, 2001, p. 266)

A Escola Positivista de Criminologia inaugura um período mais propriamente científico. Ela defendia que o combate ao crime deveria se basear em métodos científicos, e não apenas em punições e repressão. Acreditava-se que, com base nos estudos de Lombroso, seria possível identificar os criminosos antes mesmo que cometessem crimes, e tratá-los de maneira adequada.

Cesare Lombroso inclusive alegava que criminosos com aparência “agradável” eram raras exceções e demonstravam que o infrator era inteligente. Em suas palavras:

Mas essas são exceções que nos impressionam, que nos arrebatam por seu contraste e que se explicam quando verificamos que tais criminosos tem grande inteligência, a qual se ajunta uma certa gentileza de maneiras; bem mais frequentes, certas características femininas da fisionomia dos criminosos, como ausência de barba, abundância da cabeleira, a palidez, de modo que vamos encontrar seu semblante melhor e mais gentil do que na realidade é. (Lombroso, 2001, p. 247)

Esta teoria teve grande influência na época em que foi proposta, mas hoje é criticada por seu lado pseudocientífico, tendo em vista que não há evidências científicas que suportem a tese de Lombroso de que características físicas ou psicológicas específicas estejam diretamente ligadas à criminalidade.

Além disso, a ideia de que o criminoso é um ser anormal ou inferior acarreta estigmatização e discriminação de certos grupos sociais, reforçando assim uma seletividade por parte da justiça, que como vimos, já era presente na Escola Clássica. Ademais, Lombroso realizava seus estudos naqueles que já haviam sido presos, ou seja, apenas aqueles indivíduos que já foram sofrerem persecução penal, ignorando a existência de criminosos que não são o alvo do sistema. Assim como a existência de pessoas com tais características por ele descritas que não cometem crimes.

Lombroso considerava as relações dos ditos criminosos com a comunidade, bem como sua psique nos aspectos relacionados à delinquência. Enrico Ferri, por sua vez, expandiu a teoria Lombrosiana ao agregar também os fatores sociológicos como sendo fundamentais para a compreensão das condutas criminosas.

De acordo com Gonzaga (2018, p. 54), Enrico Ferri (1856-1929) também se destacou como um proeminente defensor da Escola Positivista, sendo autor da obra *Sociologia Criminal* escrita em 1884. Enquanto Lombroso focava no aspecto antropológico, Ferri introduziu uma abordagem sociológica ao estudo do crime. Não atribuía exclusivamente aos fatores biológicos o surgimento dos criminosos, mas sim uma influência combinada de elementos individuais, físicos e sociais. Para ele, o crime era visto essencialmente como um fenômeno social, sujeito ao dinamismo que rege as relações sociais.

Ferri rejeita a ideia de livre arbítrio dos Clássicos, para ele não há uma base científica que justifique este argumento. Acreditava que a responsabilidade pelas ações individuais se justificaria na responsabilidade daqueles que convivem em sociedade, tornando desnecessário recorrer ao conceito de livre arbítrio.

Conforme Penteadó Filho (2012, p. 52-53), Enrico Ferri, genro e seguidor de Lombroso, é conhecido por ter criado a sociologia criminal. Para Ferri, a origem da criminalidade estava ligada a fatores antropológicos, físicos e culturais. Ele rejeitou enfaticamente o conceito de livre-arbítrio, por considerá-lo uma ficção. Em vez disso, ele propôs a substituição da responsabilidade moral pela responsabilidade social argumentando que a razão para aplicar punições era a defesa da sociedade, sendo a prevenção geral mais eficaz do que a repressão. Ferri categorizou os criminosos em diferentes grupos: natos, loucos, habituais, de ocasião e por paixão.

Mendes (2016, p. 8-9) explica que Enrico Ferri classificou os delinquentes em cinco tipos: natos, loucos, ocasionais, habituais e passionais. Os criminosos natos são o tipo instintivo de criminoso que Lombroso descreveu. São indivíduos com estigmas de degeneração e com completa atrofia do senso moral. Os loucos incluem alienados mentais, semiloucos, matóides e fronteiriços. Os ocasionais são aqueles que eventualmente cometem um crime. Os habituais são reincidentes na prática de delitos, praticamente fazendo do crime sua profissão. Já os passionais são indivíduos cuja vida até então não possuía manchas, mas possuem temperamento nervoso e de uma sensibilidade exagerada. São levados a cometer crimes por arrebatamento ou ímpeto, frequentemente devido a paixões intensas, e geralmente cometem o crime sem premeditação, caracterizados por uma super excitação nervosa no momento do cometimento e, quase sempre, pelo arrependimento imediato, incluindo casos de suicídio.

E por fim, temos Raffaele Garófalo, político italiano, que acreditava que toda sociedade que não tivesse inculcada em si os sentimentos de probidade, que é o respeito a propriedade de outrem, bem como o sentimento de piedade, para não causar sofrimento aos outros, teria problemas com a criminalidade.

Gonzaga (2018, p. 57) afirma que Garófalo negava a tese lombrosiana do criminoso nato, uma vez que para ele, o criminoso seria um sujeito que possuía uma anomalia psíquica ou moral, mas que não seria obrigatoriamente uma doença, apenas algo que gerasse um déficit moral no indivíduo, causando ausência de probidade e piedade. Porém acreditava assim como Lombroso, que tal característica poderia ser transmissível pela via hereditária.

Segundo Batista (2007, p. 30-31) a escola positivista tende a abordar o crime como um episódio individual e a ordem legal como sendo a ordem natural. Além disso, os expoentes desse movimento criminológico estereotipavam aqueles que cometiam crimes como sendo um tipo de “homem delinquente” que, juntamente com os “loucos morais”, violaria a ordem legal. Ferindo “sentimentos” encontrados em “raças superiores”, que seriam indispensáveis para a

adaptação do indivíduo à sociedade, portanto, para a manutenção da ordem legal. Ou seja, para afirmar que aqueles que cometem crimes possuem uma predisposição natural a fazer o mal, por ter algum tipo de desvio biológico ou moral, é necessária a presunção de que o que está previsto no ordenamento legal é imutável e o correto em todas as sociedades e culturas. A escola positivista ignorava essas questões.

Isso se verifica em Alessandro Baratta (2002, p. 87), ao alegar que tanto a criminologia positivista quanto, em grande parte, a criminologia liberal contemporânea adotaram do direito penal e dos juristas as definições de crime, e pegam tais comportamentos para estudar como se sua qualidade criminal existisse de maneira objetiva. Além de presumirem que as normas e os valores sociais transgredidos são universalmente compartilhados, intersubjetivamente válidos, racionais e presentes em todos os indivíduos de forma imutável.

Um conceito importante a se destacar é o da etiologia, que é uma abordagem criminológica que se dedica a estudar as causas do comportamento criminoso. No contexto da escola positivista, há uma forte tendência em atribuir as causas do crime a fatores biológicos e sociais.

No entanto, é importante reconhecer que essa abordagem pode gerar preconceitos, uma vez que as descrições biológicas ou sociológicas do indivíduo delinquente, muitas vezes estereotipam pessoas pertencentes a minorias ou com baixo status socioeconômico. É essencial considerar que pessoas que se enquadram nos padrões físicos e financeiros também cometem crimes, mas não são alvos do sistema penal com a mesma frequência. Assim, como pessoas pertencentes a classes de menor poder aquisitivo nem sempre delinquem.

Alessandro Baratta (2002, p. 40) afirma que Lombroso, para formular suas teorias acerca das causas da criminalidade, observava clinicamente sujeitos que já haviam sido capturados pelas engrenagens judiciais e administrativas da justiça penal, especialmente os detidos em prisões e manicômios. Esses indivíduos eram selecionados dentro do complexo sistema de filtros do sistema penal. Os mecanismos de seleção que operam nesse sistema, desde a criação das normas até sua aplicação, desempenham papéis seletivos que se desdobram na sociedade. E o pertencimento a diferentes estratos sociais desempenha um papel fundamental nesses processos.

Inclusive, devemos destacar as influências da Escola Positivista aqui no Brasil, através de Raimundo Nina Rodrigues. Médico, antropólogo e escritor brasileiro que viveu entre 1862

e 1906. Seguidor das ideias de Lombroso e proveniente de uma família escravocrata, interpreta a teoria lombrosiana de uma maneira que resgata sua abordagem racista.

Ele defendia a manutenção da hierarquia racial escravocrata dentro do quadro teórico liberal do Brasil. Sua atenção e dedicação estavam voltadas para o que ele julgava ser o problema central do país: a suposta inferioridade do negro e sua descendência. Vistos por ele como obstáculos centrais ao desenvolvimento do Brasil, e que por tanto, a solução seria a “arianização” do povo brasileiro. (Goes, 2015, p. 13-14)

Discursos marcados por características racistas e discriminatórias como os defendidos por Nina Rodrigues só reforçam o preconceito contra as populações negras. Em suas obras, Rodrigues buscava estabelecer uma relação entre raça, criminalidade e a alegada inferioridade dos negros. Ele enfatizava a ideia de que esta suposta inferioridade biológica e cultural seria responsável por sua maior propensão ao comportamento criminoso.

Ao promover a associação entre raça e criminalidade de forma generalizada, essas ideias fortaleceram narrativas discriminatórias e reforçaram o estigma social sobre a população negra, contribuindo para a construção de estereótipos e preconceitos em relação à essas populações no Brasil.

Há ainda que se destacar o contexto em que esses pensamentos surgiram e o fértil terreno que encontraram para serem propagados. Um Brasil que com a tardia abolição da escravatura, estava cercado de pensamentos preconceituosos. Legados de um passado recente, onde os escravagistas, visando usufruir de mão de obra escrava sem maiores julgamentos ou questionamentos morais, disseminavam a ideia de que os negros eram um povo inferior, como justificativa a exploração cruel e desumana. Uma dominação social de brancos sobre negros em prol do capital.

4 LABELING APPROACH E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: O SURGIMENTO DE UMA NOVA PERSPECTIVA

Como visto no capítulo anterior, a Escola Positivista enxergava os indivíduos como produtos da influência de fatores biológicos, psicológicos, sociais e socioeconômicos. Para esta Escola, os indivíduos são condicionados por esses fatores e suas ações são determinadas por influências externas, negando assim a noção de escolha individual.

Ao se concentrarem em características individuais e causas externas, como traços hereditários, condições sociais desfavoráveis ou disfunções psicológicas, os positivistas tendiam a generalizar suas conclusões e acreditar que o comportamento criminoso era explicado principalmente por fatores universais e inerentes à natureza humana.

Além disso, os positivistas voltavam sua atenção apenas para as populações já criminalizadas e suas características. Essa abordagem negligencia a existência de crimes cometidos por indivíduos pertencentes a classes sociais mais privilegiadas, que frequentemente não são alvo do sistema penal. E essa perspectiva acaba por estigmatizar certos grupos sociais, como os mais pobres e marginalizados, alegando que seriam mais propensos à criminalidade.

Nas décadas de 1960 e 1970, abriu-se caminho para o desenvolvimento do *Labeling Approach*. Foi um período marcado por ativismos sociais e intelectuais que questionavam as estruturas de poder, buscavam a igualdade social e criticavam as instituições já estabelecidas, incluindo o sistema de justiça criminal, e o paradigma etiológico estabelecido pela Escola anterior. Agora o objeto de indagação deixa de ser “porque cometem crimes?” para questionar “porque isso é crime?” ou ainda “quem decidiu e porque decidiu que isso seria crime?”

Christiano Gonzaga (2021, p. 145) acerca da criminologia crítica, alega que se trata de uma perspectiva teórica, cuja realidade não é imparcial, resultando em um processo de estigmatização da população marginalizada, especialmente da classe trabalhadora, alvo principal do sistema de justiça criminal. Isso ocorre com o intuito de gerar o medo no proletariado e, conseqüentemente, manter a estabilidade da produção e da ordem social através do uso da prisão.

Conforme Gonzaga (2021, 144-145) a Criminologia Crítica, com base no conceito de etiquetamento desenvolvido pela Escola Interacionista e fundamentando-se nas ideias de Karl Marx, argumenta que o crime e o criminoso surgem da interação entre pobres e ricos. O foco desta Criminologia é o estudo da luta de classes, uma vez que a classe dominante deseja impor seu modo de pensar e de produção de capital em detrimento da classe subalterna.

A criminologia crítica compreende a existência da luta de classes, posto que são as classes hegemônicas que determinam os comportamentos que serão socialmente aceitos e esperados. Isso é feito através do controle social exercido tanto de maneira formal pelo Estado, quanto informal feito pela sociedade. Inclusive, trata-se das mesmas formas de controle citadas no capítulo da Escola Clássica ao abordar a microfísica do poder e o surgimento do capitalismo

(poder judiciário, prisões, escolas, quartéis, hospitais, mídia, leis, produções culturais, valores sociais e tradições etc.).

Conforme bem explica o autor Rogério Greco (2009, p. 43) a criminalidade não é uma característica intrínseca a determinados comportamentos, mas sim o resultado de um processo de estigmatização no qual essa qualidade é atribuída. Conforme uma versão radical da teoria do etiquetamento, a criminalidade é apenas uma etiqueta, um título, dado pelas instâncias formais de controle social, como policiais, promotores e tribunais penais.

Já correntes menos radicais, reconhecem que os mecanismos de etiquetagem não se encontram somente no âmbito do controle social formal, mas também no informal, através de processos de interações simbólicas onde já muito cedo a própria família decide quem é a ovelha negra entre os irmãos, ou estudante difícil ou mesmo o marginal.

E em razão desses rótulos atribuídos, as pessoas por eles definidas ficam estigmatizadas pela marca social do fracasso. E futuramente, esses indivíduos serão remarcados ainda mais por outras instâncias de controle social, que terminarão por fazer com que o estigmatizado enxergue a si mesmo, como parte de sua própria identidade, esse papel imposto e cunhado pela sociedade.

Rogério Greco (2009, p. 42) aponta, ainda, que o *Labeling Approach* recebeu influências de Emile Durkheim, que abordou os processos de construção da delinquência e sua normalidade. Os principais autores contemporâneos desta teoria são Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker, considerados autores da nova escola de Chicago.

Eles trouxeram novas perspectivas e abordagens que se concentravam nas respostas sociais à criminalidade, nas influências culturais e simbólicas, e na análise das desigualdades e injustiças presentes no sistema de justiça penal. Consideravam que a criminalização e a aplicação das leis não são neutras, mas sim influenciadas pelas ideologias e interesses das classes dominantes. Além de defender que a criminalização é seletiva e que grupos sociais marginalizados e os pertencentes a classes mais baixas, são mais propensos a serem rotulados como criminosos e a sofrerem um controle social mais rigoroso.

[...] por outro lado, como documentam as estatísticas criminais ligadas às pesquisas sobre a criminalidade latente, 'a inserção e um papel criminal depende, essencialmente, da condição social a que pertence o desviante, ou da situação familiar de que provém. Mas, com isso não se quer sustentar, como pretendia a criminologia tradicional, que a pertença a um estrato social ou a situação familiar produzam no indivíduo uma maior motivação para o comportamento desviante, mas que uma pessoa que provém destas situações sociais deve ter consciência do fato de que seu comportamento acarreta uma

maior probabilidade de ser definido como desviante ou criminoso, por parte dos outros, e de modo particular por parte dos detentores do controle social institucional, do que outra pessoa que se comporta do mesmo modo, mas que pertence a outra classe social ou a um *milieu* familiar íntegro. (Sack, 1968, p. 469 *apud* Baratta, 2002, p. 111-112)

Ainda de acordo com Christiano Gonzaga (2021, p. 145) a Escola Crítica ou Criminologia Crítica é um exemplo de aplicação das teorias do conflito. A concepção de luta de classes entre ricos e pobres evidencia a busca por subjugação de uma classe por outra, resultando em conflito social, o que justifica a inserção dessa escola nas hipóteses das teorias do conflito.

Christiano Gonzaga (2021, p. 145) explica que os aspectos de teoria do conflito ficam nítidos quando se compreende que o Direito Penal é uma forma de dominação social utilizada pela Elite como uma ferramenta útil a proteção de seus interesses e em prejuízo das classes mais baixas. Sob essa ótica, chama atenção que crimes de colarinho azul (crimes cometidos por membros de classes mais pobres) sejam prontamente reprimidos e punidos, enquanto os crimes de colarinho branco (aqueles cometidos pelas classes mais abastadas), muitas vezes não chegam nem ao conhecimento das instâncias oficiais. Esse fenômeno faz com que as autoridades acabem contribuindo na manutenção dessas duas castas bem delineadas.

Neste interim, Gonzaga (2021, p. 145-146) também aponta que a desigualdade se torna evidente nas relações sociais, sendo o Direito Penal o principal ramo jurídico responsável por fomentar essas desigualdades. Nenhum outro ramo do direito tem o poder de impor uma discrepância tão significativa entre as pessoas como o Direito Penal, isto pode ser observado nos dias forenses, onde a maioria dos réus é composta por indivíduos pobres e de origem humilde.

É importante ressaltar que a criminologia crítica não representa uma única corrente de pensamento, mas sim um conjunto de abordagens que compartilham uma crítica às teorias etiológicas tradicionais e à seletividade do sistema penal. Dentro da criminologia crítica, agora dar-se-á enfoque ao *Labeling Approach*.

Baratta (2002, p. 87) fala que o *Labeling Approach* tem sua área de pesquisa dominada por duas correntes da sociologia americana que são estreitamente ligadas entre si, são elas o Interacionismo Simbólico inspirado em George H. Mead e a Etnometodologia de Alfred Schutz. Essas correntes concorrem para modelar o paradigma epistemológico característico das teorias do Labeling. O Interacionismo Simbólico voltado a psicologia social e a sociolinguística, diz que a sociedade, ou seja, a realidade social, é constituída por infinitas interações concretas entre

os indivíduos, aos quais processos de tipificação conferem significados que se afastam das situações concretas e se propagam através da linguagem. A Etnometodologia, por sua vez, diz que a sociedade é o produto de uma construção social que é alcançada através de processos de definição e tipificação por parte dos diversos indivíduos e grupos que a compõe.

Ou seja, etnometodologia e o interacionismo simbólico são duas abordagens sociológicas que fornecem importantes fundamentos para o *Labeling Approach*. Essas perspectivas teóricas ajudam a compreender a forma como as interações sociais e a construção de significados influenciam o processo de rotulação e criminalização das pessoas.

A etnometodologia enfatiza a compreensão de que a construção da realidade social se dá através das interações cotidianas dos indivíduos. Já o interacionismo simbólico, tem enfoque no papel dos símbolos e significados construídos através dessas interações humanas. Ajudando a analisar como as rotulações de comportamento criminoso ou desviante são criadas e transmitidas.

Ao longo do processo de rotulação, indivíduos que cometem atos considerados desviantes ou criminosos são identificados e rotulados como tais por outros membros da sociedade, como agentes de controle social, instituições jurídicas e mídia. Esse rótulo pode se tornar parte integrante da identidade dessas pessoas, afetando sua autopercepção e a maneira como são percebidas pelos outros.

Essas abordagens contribuem para desvendar as relações de poder e controle social presentes nas instituições de justiça criminal, bem como as consequências da aplicação desses rótulos na vida dos indivíduos.

Como resultado, seguindo as lógicas do Interacionismo Simbólico e da Etnometodologia, estudar a realidade social e o desvio constituem-se essencialmente em estudar esses processos de interação, construção de significados e sua propagação, abrangendo desde comportamentos simples até construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social.

De acordo com o *Labeling Approach*, o comportamento criminoso não é uma característica inerente aos indivíduos, mas é socialmente construído e reforçado por meio desses processos de rotulação estigmatizantes.

Abordar o *Labeling Approach* é de extrema importância no tocante a dominação de classe e controle social que o sistema penal desempenha na perpetuação das desigualdades. Para isso, é necessário compreender os processos de criminalização primária e secundária.

4.1 A Criminalização primária e secundária

A criminalização primária se refere ao processo pelo qual certos comportamentos são definidos como crimes pelas instâncias oficiais do sistema de justiça criminal. Essa definição é influenciada por fatores sociais, políticos e econômicos, que muitas vezes resultam em uma criminalização de grupos específicos, como minorias étnicas, populações de baixa renda e outras comunidades marginalizadas. É relevante compreender esse processo para questionar a objetividade da definição dos ilícitos e a seletividade penal.

Por sua vez, a criminalização secundária refere-se ao tratamento diferenciado que os indivíduos recebem após serem rotulados como criminosos. Uma vez que a pessoa adquire o status de criminoso, ela enfrenta uma série de consequências negativas, como estigmatização social, limitação de oportunidades de emprego e educação. Também se tornará alvo frequente de controle e vigilância por parte das autoridades, bem como poderá internalizar a ideia de que é realmente um criminoso.

Portanto, é crucial reconhecer que a criminalidade não é uma categoria objetiva e invariável, mas sim um constructo social que varia conforme as decisões e interesses das instituições de controle social. O crime é um constructo social definido num determinado tempo e espaço, por dada uma dada sociedade em um determinado contexto.

Conforme Baratta (2002, p. 89), Lemert nos apresenta a diferenciação entre Delinquência Primária e Delinquência Secundária como sendo um elemento central de uma teoria do desvio fundamentado na perspectiva da reação social. Lemert explica essa distinção para demonstrar como a reação social a punição de um comportamento desviante frequentemente resultam em um *commitment to deviance*, ou seja, leva a uma mudança na identidade social do indivíduo estigmatizado, gerando uma propensão de que permaneça no papel a ele associado.

Conforme preleciona Gonzaga (2021, p. 147), quando um egresso do presídio retorna à sociedade, já carregando as marcas inapagáveis da prisão, não se pode esperar que ele faça algo além de buscar vingança pelos tormentos sofridos, resultando em mais crimes semelhantes aos que cometeu antes de ser encarcerado. Isso reforça a tese de que o sistema penal é seletivo e age como instrumento de dominação social, estimulando a prática de mais crimes e aumentando a criminalidade. Esse tipo de abordagem específica e pontual para combater a delinquência cria uma divisão evidente na sociedade, incentivando uma verdadeira luta de classes.

Baratta (2002, p. 13) diz que as teorias do conflito buscam ilustrar a relação entre o direito penal e os interesses de grupos de poder. De acordo com essas teorias, nos processos conflituais, grupos sociais buscam a cooperação Estatal por meio de leis criminalizantes, para proteger valores que estão ameaçados por outros grupos. As sanções aplicadas a esses grupos seriam uma ampliação e continuação do próprio conflito.

Assim, as lutas por poder, status e recursos, podem ser categorizadas em dois tipos: realísticos e não-realísticos. Os primeiros se referem a meios para alcançar objetivos de poder e afins, enquanto os últimos são objetivos em si mesmos, como a busca pela satisfação emocional. Nesse contexto, o crime é considerado um fenômeno político e os criminosos são vistos como membros de grupos inferiores induzidos a violar a lei por grupos dominantes que instrumentalizaram o direito e o Estado para criminalizar certos comportamentos contrários aos seus interesses. Dessa forma, o processo de criminalização é visto como um conflito entre os detentores do poder e os submetidos ao poder, pelo qual as autoridades oficiais os atribuem o status de criminosos.

Além disso, é importante abordarmos a cifra oculta, que representa a diferença entre o número real de crimes que ocorrem em uma determinada região ou comunidade, e o número de crimes que são oficialmente registrados e alvos do sistema penal.

Baratta (2002, p. 102) aponta elementos que influenciam um cenário de maior impunidade para alguns do que para outros, para ele, os fatores são variados e podem ser classificados como de natureza social, jurídico-formal (pela competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades) ou econômica. Alguns exemplos incluem o prestígio dos autores das infrações, o impacto estigmatizante limitado das sanções impostas, a falta de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações – ao contrário do que acontece com as infrações mais associadas a grupos menos privilegiados –, bem como a possibilidade de acessar advogados de renome ou exercer pressões sobre denunciante e até mesmo sobre os magistrados, entre outros.

É inegável que muitos crimes cometidos por indivíduos de classes sociais mais altas não enfrentam as mesmas consequências que os crimes perpetrados por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Disparidade essa que se dá por vários motivos, como a falta de um estereótipo que torne o autor um alvo mais facilmente identificável, o acesso a advogados melhores etc.

Uma das causas da cifra oculta está ligada a existência de crimes de colarinho branco, expressão que se refere a crimes cometidos por pessoas de alto status socioeconômico, geralmente no contexto de negócios ou cargos públicos. Esse tipo de crime é caracterizado por ser não violento e estar relacionado a atividades financeiras, corrupção, fraude, evasão fiscal, entre outros que são difíceis de identificação e punição. Neste sentido, Sutherland pontua:

O custo financeiro do crime de colarinho é provavelmente muito maior que o daqueles crimes tradicionalmente considerados como o “problema criminal”. Um empregado de um supermercado, em um ano, apropriou-se de U\$ 600.000, o que corresponde a mais de seis vezes as perdas anuais de quinhentos furtos e roubos nas lojas de determinada franquia. Os inimigos públicos, de 1 a 6, conseguiram U\$ 130.000 por meio de furtos e roubos em 1938, ao passo que a soma subtraída por Krueger está estimada em U\$ 250.000.000, ou cerca de mais de duas mil vezes. O *The New York Times* noticiou, em 1931, quatro casos de apropriação indébita nos Estados Unidos com uma perda de mais de um milhão de dólares cada e a quantia de nove milhões de dólares se somada. Apesar de não se ter notícias de um ladrão ou assaltante de um milhão de dólares, estes que se apropriam de milhões são “peixe pequeno” entre os criminosos de colarinho branco. (Sutherland, 1940, p. 05)

Além de tudo o que foi acima exposto, muitas vezes ainda, pode ocorrer uma diferenciação por parte dos magistrados em sua percepção em relação a aqueles que ocupam o banco dos réus. Conforme descreve Baratta (2002, p. 177) a falta de conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado por parte dos juízes é prejudicial aos estratos sociais inferiores, podendo afetar negativamente o processo. O autor aponta ainda, pesquisas empíricas nas quais juízes tendem a ter diferentes atitudes e julgamentos com base na classe social dos acusados.

Em referência a delitos contra o patrimônio tem sido mostrado o predomínio destas duas tendências opostas, conforme a extração social do acusado. Até em uma matéria socialmente tão neutra como a dos delitos de trânsito tem sido observada uma correlação entre a valoração da culpa e das circunstâncias atenuantes e a posição econômica do acusado. Também nos critérios que presidem à aplicação da suspensão condicional da pena, elementos relativos à situação familiar e profissional do acusado jogam um papel decisivo. Estudos neste campo mostram que estes critérios são particularmente favoráveis aos acusados provenientes das camadas superiores e desfavoráveis aos provenientes das camadas inferiores. Considerando, enfim, o uso de sanções pecuniárias e sanções detentivas, nos casos em que são previstas, os critérios de escolha funcionam nitidamente em desfavor dos marginalizados e do subproletariado, no sentido de que prevalece a tendência a considerar a pena detentiva como mais adequada, no seu caso, porque é menos comprometedora para o seu status social já baixo, e porque entra na imagem normal do que frequentemente acontece a indivíduos pertencentes a tais grupos sociais, enquanto, ao contrário, para reportar as palavras de um juiz pertencente a um grupo sobre o qual foi dirigida uma pesquisa, “um acadêmico na prisão ...é, para nós, uma realidade inimaginável”. (Baratta, 2002, p. 178)

Segundo Baratta (2002, p. 178) há uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento de acordo com a lei por parte dos indivíduos pertencentes a classes médias e altas e esperar comportamentos delitivos por parte dos indivíduos provenientes de estratos inferiores. Além disso, aponta que os magistrados tendem a preferencialmente aplicar sanções que mais afetem o status social contra indivíduos de camadas sociais mais baixas por se tratar de uma situação mais rotineira, causando menos repercussão e choque.

Essa desigualdade penal tem consequências significativas para a sociedade, minando a confiança no sistema de justiça criminal e reforçando a percepção de impunidade em relação aos crimes de colarinho branco, o que acaba incentivando a prática deste tipo de crime, uma vez que, o próprio criminoso acredita em sua impunidade. Ao mesmo tempo, essa disparidade leva a uma criminalização mais severa e desproporcional das pessoas de classes mais baixas, perpetuando a marginalização e a injustiça social.

Outra possível consequência é a cegueira social, fazendo acreditar que há a criminalidade é uma questão presente quase exclusivamente nas classes socioeconômicas mais desfavorecidas, o que não é verdade, pois proporcionalmente as classes mais privilegiadas representam um percentual de indivíduos muito menor na sociedade. Ainda na questão da cegueira social, é imprescindível abordar a mídia, que muitas vezes se comporta de forma sensacionalista ao abordar a questão criminal.

É imprescindível reconhecer que vivemos em um sistema capitalista, onde, apesar do discurso liberal de igualdade e meritocracia propagado, as classes hegemônicas, que representam uma minoria da sociedade, desfrutam de acesso à educação de qualidade, empregos e inúmeros outros privilégios que garantem a sua manutenção no poder. Em contraste, as classes mais baixas, que precisam trocar sua mão de obra por itens básicos de sobrevivência, não possuem as mesmas oportunidades e vantagens.

Nesse contexto, são as classes mais altas que ditam o que é considerado socialmente aceitável ou não, muitas vezes priorizando seus interesses em detrimento das classes socioeconômicas mais baixas. Essa dinâmica acaba por perpetuar desigualdades sociais, reforçando a concentração de poder e influência nas mãos de uma minoria. É crucial lembrar que essa pequena parcela da sociedade também é responsável por definir o que é considerado crime, muitas vezes ocupando cargos de poder e possuindo influência direta sobre elaboração de leis e normas, bem como sobre a atuação dos órgãos de controle.

5 A MÍDIA E SEUS IMPACTOS NA PERCEPÇÃO POPULAR

A mídia sensacionalista, em busca de audiência, frequentemente prioriza a exibição de crimes violentos e espetaculosos, apresentados de forma exagerada e dramática. Essa abordagem tende a focar, quase sempre, em delitos cometidos por indivíduos pertencentes a camadas mais marginalizadas da sociedade, reforçando uma imagem estereotipada de criminosos como sendo, majoritariamente, pessoas periféricas.

A repetição incessante dessas imagens distorcidas constrói uma percepção popular equivocada sobre a criminalidade, criando uma conexão indevida entre a violência e determinadas classes sociais. Essa visão ilusória acaba alimentando preconceitos e generalizações, além de disseminar uma sensação de completa insegurança na população.

Conforme Claudio Guimarães (2006, p. 271-272) a mídia ao veicular massivamente fatos violentos produzidos pela ausência de políticas gera consequências sociais significativas. Isso porque, quando os meios de comunicação inundam diariamente a população com matérias sensacionalistas sobre homicídios, sequestros, roubos, estupros, entre outros crimes violentos, contribuem para que a violência seja explorada com fins políticos, criando uma percepção da periculosidade de forma exacerbada, distorcendo assim a criminalidade e os problemas que dela decorrem.

A partir dessa distorção da realidade onde estratos sociais mais baixos, e somente eles, cometem tantos crimes assombrosos, a mídia acaba por influenciar e moldar a percepção de mundo dos cidadãos. Envolvendo-os em um sentimento de revolta e medo, faz com que passem a demandar por penas mais rígidas contra o inimigo social que foi criado.

Juarez Cirino dos Santos (2005, p. 32 *apud* Amaral, 2013, p. 14) sugere que o Direito Penal, diante de situações sociais problemáticas, desempenha um papel ideológico de criação de símbolos que permeiam o imaginário da população. Esses símbolos têm um propósito oculto: legitimar o poder político do Estado e, por extensão, justificar a própria existência do sistema penal. A ideia é que o poder político do Estado é reforçado por meio da construção de uma imagem de eficácia repressiva, em que o crime é retratado como um inimigo comum. Essa abordagem cria uma ilusão de segurança e proteção para a população, ganhando a confiança dos eleitores. Ao mesmo tempo, essa retórica serve para reforçar e perpetuar o poder político dos governantes.

O autor, Juarez Santos (2005, p. 14) cita como exemplo o apoio de partidos a projetos de leis repressivamente rigorosas no Brasil, como uma estratégia política visando a obtenção

de votos de parte do eleitorado preocupado com a segurança. Ou seja, o foco desses políticos não é necessariamente a eficácia real das medidas, mas sim o potencial simbólico que desempenha na mente do eleitorado, propiciando o ganho demais votos para manter um status de influência política relevante.

É importante considerar que, conforme aponta Claudio Guimarães (2006, p. 190) devido à ampla disseminação midiática a sociedade passa a exercer uma forte pressão no legislativo para que haja de forma mais reativa, criando um ciclo interminável, onde para mostrar resultados e atender às demandas populares por segurança, são criadas leis muitas vezes desnecessárias, que buscam punir de forma mais severa determinados tipos de crimes ou grupos específicos de indivíduos, sem considerar devidamente a complexidade e as raízes dos problemas.

Por consequência, o judiciário passa a sofrer pressões populares para agir com maior rigidez, resultando em decisões e penas mais severas, especialmente para os indivíduos que já são estigmatizados pela mídia e pela sociedade como sendo criminosos perigosos.

Conforme destacado por Kelly Ribeiro Souza (2015, p. 16) é necessário observar a atuação repressiva do aparato policial, que adota diferentes abordagens de acordo com o alvo em questão. Enquanto nas áreas mais nobres das cidades há atenção à legalidade, e em alguns casos até complacência, nas áreas mais marginalizadas é comum a ocorrência de ilegalidades, que vão desde políticas de extermínio, torturas, revistas não autorizadas em residências, á desaparecimentos forçados. Violações de direitos e garantias fundamentais, sejam de natureza processual, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, ou até referentes à execução da pena, que, teoricamente, deveria ser cumprida em estabelecimentos prisionais mais adequados.

Todo esse ciclo leva sempre ao encarceramento em massa, marginalizando ainda mais determinadas camadas da população, além de não trazer soluções reais. É fundamental que o legislativo atue com base em evidências, buscando políticas públicas mais justas e eficazes, em vez de ceder às pressões da mídia e da opinião pública sem uma análise aprofundada dos problemas sociais e suas possíveis soluções.

Essa relação entre mídia, estereótipos criminais e sistema penal tem implicações significativas na política de justiça criminal, podendo levar a uma aplicação desigual da lei e reforçar as desigualdades sociais existentes.

Portanto, é essencial que a sociedade desenvolva uma consciência crítica em relação à forma como os crimes são retratados pela mídia e compreenda a necessidade de se buscar informações mais aprofundadas e imparciais para uma compreensão mais precisa da realidade da criminalidade e do sistema penal. Isso é fundamental para promover uma justiça mais equitativa e evitar que decisões e políticas públicas sejam influenciadas por estereótipos e preconceitos infundados.

Sob esta perspectiva, Kelly Ribeiro Souza afirma que:

Como visto, ao longo dos séculos, todas as sociedades desenvolveram técnicas de docilização e submissão dos corpos, moldando e adequando o comportamento dos indivíduos para o convívio em sociedade, de modo que pudessem atender aos interesses das classes dominantes. Contudo, a partir da sedimentação do modo de produção capitalista e do aprofundamento das desigualdades daí decorrentes, foi necessário o desenvolvimento de novas formas de controle, momento no qual o sistema penal revelou-se importante e eficiente técnica de controle social sobre as maiorias naturalmente excluídas e indesejadas. (Souza, 2015, p. 15)

Todo esse cenário vendido para o homem médio obscurece suas vistas, impedindo-o de se dar conta dos verdadeiros processos de seletividade penal. Assim, a população, sem se dar conta, se mantém legitimando a atuação arbitrária do Estado, totalmente influenciada pelos ideais classistas de uma elite que só se beneficia com todo esse processo.

Dessa maneira, as classes que detêm o poderio econômico e político mantêm-se imersas em privilégios que fortalecem seu patrimônio e influência, e ainda contam com a proteção estatal para garantir que aqueles que, direta ou indiretamente, os servem, continuarão subjugados e mantendo as engrenagens do sistema no lugar.

Conforme Kelly Souza (2015, p. 16) apresenta, o sistema penal atua como uma instituição política essencial ao funcionamento do Estado, desempenhando um papel de controle sobre a população marginalizada que reside em guetos – ou favelas, no contexto brasileiro – através da criminalização da miséria do povo cercado de desigualdades sociais e econômicas geradas pelo neoliberalismo. Neoliberalismo esse que demanda a eficácia do sistema criminal na base da pirâmide social para remover do convívio social os indivíduos considerados indesejáveis.

Enquanto os poderosos direcionam a atenção pública para crimes de fácil visibilidade, cometidos pelas classes mais baixas, os delitos cometidos por seus pares frequentemente escapam das garras do sistema penal, mesmo representando um impacto econômico muito

superior para a sociedade. Mas servem como desculpa para vender a ilusão de combate à criminalidade.

Neste sentido, Claudio Guimarães esclarece que:

Os altos índices de cifra negra da criminalidade oculta, por si só deixam a descoberto a ineficácia do sistema penal quanto às suas funções declaradas, o que levaria a crer que as leis penais são promulgadas com o único fim de atender às exigências da opinião pública em relação à segurança, criando na população a ilusão de que providências estão sendo tomadas, apesar da total impossibilidade de concretização das mesmas. (Guimarães, 2006, p. 84)

É importante destacar também, o princípio do *less eligibility* – segundo o qual as condições de vida no cárcere deveriam ser sempre menos favoráveis que as condições de vida das categorias mais baixas dos trabalhadores livres –, apesar de ter sido inventado há mais de duzentos anos, essa lógica está presente e em pleno vigor na sociedade. Assim, nessa lógica de controle, os indivíduos percebem que é melhor aceitar uma péssima remuneração oferecida no mercado de trabalho do que ficar desempregado arriscando-se a entrar para as estatísticas do sistema penal.

Segundo Elisa Guimarães Dantas (2020), o *less eligibility* e a promoção da ociosidade dentro do sistema prisional anulam os detentos, tornando-os mais úteis aos interesses do capital e ao controle social. Por essa razão, os presos continuarão se perpetuando nas carceragens, mesmo sendo soltos diariamente. Através desse ciclo de arbitrariedades cujo propósito é perpetuar as disparidades sistêmicas de poder e favorecer a supremacia de uma minoria sobre muitos.

Ainda de acordo com Elisa Dantas (2020), o sistema penitenciário moderno teve seu nascimento nas casas de correção do século XVI (casas de trabalho forçado), simultaneamente aos modos de produção capitalista. Este tem o propósito de servir as pautas econômicas que o momento histórico exigir, e para isso, precisa adestrar aqueles que forem etiquetados por seu poder disciplinador. Sempre se valendo de um discurso pretensamente salvacionista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, evidenciei através de uma jornada histórica e teórica a complexa relação entre o direito penal e as estruturas sociais, especialmente no contexto da luta de classes e da seletividade do sistema penal. Foram explorados diversos tópicos que são

fundamentais para compreender como as classes dominantes exercem controle social sobre as classes mais baixas por meio do direito penal.

Inicialmente, tracei uma linha do tempo, revisitando o fim do período absolutista e as penas de suplício cruéis e desumanas, bem como o surgimento da Escola Clássica e suas influências Iluministas. Também vimos a Escola Positivista e a expansão do capitalismo, observamos a ascensão da burguesia e a necessidade de novas formas de controle social para proteger seus interesses e legitimar o poder do Estado.

Também foi abordada a Criminologia Crítica que surgiu como uma resposta a Escola Positiva, apontando para os problemas do sistema capitalista e seus processos de criminalização. Assim como o *Labeling Approach*, uma das principais teorias da criminologia crítica, mostrou como a rotulação e estigmatização das classes mais vulneráveis têm um papel crucial no sistema penal como conhecemos, moldando a percepção social sobre os criminosos.

Foi explorado também os processos de criminalização primária e secundária, destacando como certos comportamentos são selecionados para receber a etiqueta de desviantes ou criminosos, e como a reação social a esses comportamentos pode levar à marginalização e exclusão social.

Os processos de controle formal e informal foram abordados para observar como as classes dominantes utilizam mecanismos como leis, normas e políticas públicas para exercer controle social sobre as classes mais baixas.

Bem como os crimes de colarinho branco, que ao serem cometidos por pessoas com alto poder econômico e social, mostram como o sistema penal falha ao responsabilizar as classes mais privilegiadas, enquanto concentra suas ações nas classes mais baixas.

Por fim, foi discutido o impacto da mídia na percepção social e no ciclo de desigualdades, enfatizando como o sensacionalismo e o enfoque em crimes violentos cometidos por pessoas periféricas constroem estereótipos ilusórios, perpetuando a seletividade do sistema penal.

Em conclusão, restaram evidentes os diversos e eficientes mecanismos de controle empregados pelas classes hegemônicas, detentoras do poder econômico e social, para controlar as classes mais baixas e proteger seus interesses capitalistas. Nesse contexto, o direito penal emerge como um instrumento crucial de controle social, muitas vezes agindo seletivamente por meio de complexos processos de seleção.

Embora representem uma minoria na população, são as classes dominantes que detêm a influência e o poder de decisão sobre as questões sociais. Direta e indiretamente ditando o que é considerado aceitável ou não, manipulando a percepção pública e direcionando o discurso jurídico para legitimar suas ações e perpetuar sua dominação.

É inegável que o direito penal tem o infeliz poder de acabar reforçando estereótipos e marginalizando ainda mais as classes já vulneráveis. Essa seletividade não apenas afeta a vida daqueles diretamente atingidos, mas também perpetua desigualdades estruturais e reforça a divisão de classes em nossa sociedade.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer a importância da criminologia crítica e do *Labeling Approach*, que nos permitem enxergar além das aparências e questionar as dinâmicas de poder presentes no sistema penal. Devemos enquanto cidadãos ter a capacidade de analisar as narrativas impostas diariamente e lutar por políticas mais inclusivas e justas, que considerem as necessidades e direitos de todas as camadas sociais.

Dessa forma, podemos construir uma sociedade mais equitativa, onde as classes mais baixas não sejam vítimas de um sistema penal seletivo e opressor, como o atual, mas sim detentoras de seus direitos e oportunidades para alcançar uma vida digna e plena. O caminho para a transformação social passa pelo enfrentamento dessas estruturas de controle impostas, a fim de construir um futuro verdadeiramente justo e igualitário para todos.

Provavelmente todos os sistemas econômicos teriam/tem seus ônus e bônus, mas os problemas apontados neste trabalho derivam todos do capitalismo. Por se tratar de um sistema bem consolidado ao longo dos séculos e cuja derrubada é, senão impossível, extremamente difícil, uma solução mais viável seria o caminho do conhecimento.

Pois, através da compreensão histórica da origem dos problemas podemos nos tornar mais conscientes das questões que a sociedade enfrenta e desenvolver um olhar mais crítico e preparado para questioná-los. Assim, mesmo que não sejamos capazes de sanar todos os problemas decorrentes desse sistema, poderemos ao menos contorná-los e diminuir seus efeitos.

Afinal, uma sociedade com mais conhecimento pode clamar e lutar por políticas mais justas, pois são os cidadãos como um todo os verdadeiros detentores do poder transformador.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, João Anilton Santos. **Seletividade do sistema penal**. 2013. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Renavan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Revasn, 2007.
- BECCARIA, Cesare Bonsana. **Dos Delitos e da Penas**. edição eletrônica. Reino Unido: Editora Ridendo Castigat Mores, 2022.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 11-12.
- DANTAS, Elisa Guimarães. **Quanto pior, melhor: less eligibility e ciclo punitivo predatório**. Consultor Jurídico, 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-30/elisa-dantas-less-eligibility-ciclo-punitivo-predatorio>. Acesso em: 30 ago. 2023.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.
- GÓES, Luciano. **Por um realismo marginal racial**. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/17527060/POR_UM_REALISMO_MARGINAL_RACIAL. Acesso em: 05 out. 2023.
- GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GOUVEIA, João Tiago. **A escola clássica de criminologia**. 2016. Artigo (Doutorado) – Universidade Lusfada, 2016.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4. ed. Niterói: impetus, 2009.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no Sistema Penal Capitalista: Do que se oculta(va) ao que se declara**. 2006. 381 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.
- LOMBROSO, César. **O Homem Delinquente**. Tradução de Maristela Tomasini e Oscar Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral** (arts. 1º a 120). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MENDES, Deisiane de Jesus. **Classificação dos Criminosos segundo Lombroso, Ferri e Garofalo**. 2016. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/DIREITOS_HUMANOS_E_A_ETICA_COOPERATIVA.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 2. ed. Tradução de Mário Francisco de Souza. Portugal: Editorial Presença, 2010.

ROXIN, Claus. **Fundamentos Políticos-Criminais e Dogmáticos do Direito Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Caderno Especial, v. 112. In: Vigésimo Seminário Internacional de Ciências Criminais, 2015.

SANTANA, Vagner Caminhas; OLIVEIRA, Daniel Coelho de; MEIRA, Thiago Augusto Veloso. Estado em Hobbes, John Locke e Rousseau. **Revista Digital EFDeportes**, Buenos Aires, ano 18, n. 186, nov. 2013. Disponível em: <https://efdeportes.com/efd186/estado-em-hobbes-locke-e-rousseau.htm#:~:text=O%20Estado%20tem%20o%20papel,instrumento%20para%20garantia%20da%20igualdade>. Acesso em: 04 out. 2023. 22h39.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena: Fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005.

SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes Sant'ana. Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, mai./ago. p. 304-317, 2019.

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. O sistema penal como instrumento de controle social: O papel da pena privativa de liberdade. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 164-180, jul./dez, 2015.

SUTHERLAND, Edwin H. A criminalidade de colarinho branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l], v. 2, n. 2, p. 93-103, 2014.

VANDERLEI SILVA, Kalina; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2009.

WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da Política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista"**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus e à minha amada família, cujo apoio incondicional e amor inabalável foram fontes de força e inspiração ao longo dessa jornada acadêmica. Agradeço a Deus por Sua graça e orientação, pois sem Sua luz, não teria encontrado meu caminho. À minha família, sou imensamente grata por seu amor, incentivo e paciência, por estarem sempre ao meu lado, me motivando e compartilhando de minhas conquistas e desafios. Seu apoio inestimável foi a base sólida que me sustentou nos momentos difíceis e me impulsionou a alcançar meus objetivos. Esta conquista é nossa, juntos superamos obstáculos e celebramos cada etapa vencida.

Que este trabalho seja uma pequena homenagem ao amor e à fé que nutrem minha jornada, e que seja um reflexo do cuidado e dedicação que sempre encontrei em Deus e na minha família.